



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002957.989.19
ORGÃO: Regime Próprio de Previdência Social de
São José do Rio Preto - Riopretoprev
MUNICÍPIO: São José do Rio Preto
RESPONSÁVEL: Jair Moretti
PERÍODO: 01/01 a 02/01, 18/01 a 19/05 e
22/07 a 31/12/2019
RESPONSÁVEL: Rodolfo Luiz Taddei Barbosa
PERÍODO: 03/01 a 17/01 e 20/05 a 21/07/2019
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-I
ADVOGADO: Bruno Santana Costa -
OAB/SP nº 278.637
Wilclem de Lazari Araujo –
OAB/SP nº 333.181
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 – PGC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, entidade criada pela Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas por Leis Complementares Municipais posteriores.

Na instrução processual, a Fiscalização da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 fez consignar as seguintes ocorrências em relatório circunstanciado constante do Evento 13.31:

Item A.2.3 – Comitê de Investimentos:

- Constatamos que um dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo art. 111-D da Lei Complementar Municipal nº 139/2001.

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de 12,72%.

Item D.5 – Atuário:

- Déficit técnico atuarial de R\$ 1.427.367.652,04;
- O plano de amortização estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 396/2013, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 532/2017, não traz a demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, conforme determinava a Portaria MF nº 403/2008, vigente à época, o que pode comprometer a exequibilidade do mesmo;
- O novo plano de amortização proposto na avaliação atuarial de 2020 (data base de 31/12/2019), não traz a demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, conforme determina a Portaria MF nº 464/2018, sem o que não pode ser implementado.

Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho constante do Evento 17.1, publicado no DOE de 14/10/2020 (Evento 24.1).

Em resposta à notificação, o Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, por meio de seu Diretor Superintendente, Sr. Jair Moretti, e o Diretor Superintendente Interino, Sr. Rodolfo Luiz Taddei Barbosa, conjuntamente com o Procurador Autárquico, Dr. Wilclem de Lazari Araujo, apresentou suas justificativas e documentos, anexados no Evento 32, os quais passamos a elencar.

No que diz respeito ao apontamento de que um dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo art. 111-D da Lei Complementar Municipal nº 139/2001, reconhece que o Sr. Éder Guilherme de Almeida, que foi membro do Comitê de Investimentos por indicação dos representantes dos servidores, no período de 30/11/2018 até 22/02/2019, não possuía a certificação adequada, popularmente conhecida como “CPA-10” ou equivalente. Entretanto, noticia que o mesmo já não é mais membro do Comitê, restando nomeado, a partir de 22/02/2019, novo membro do Comitê de Investimentos, Sr. Daniel Henrique Martins Biot, o qual permanece até hoje no órgão e já se encontra devidamente qualificado para a função, tendo inclusive obtido tripla certificação (CPA-10, CPA-20 e CEA), conforme documento anexado (Evento 32.4).

Quanto déficit orçamentário de 12,72%, salienta que se refere apenas às receitas orçamentárias da Autarquia, normalmente constituídas de contribuições previdenciárias e compensações, dentre outros, em comparação com as despesas oriundas principalmente do pagamento de benefícios previdenciários e da despesa administrativa, ou seja, há apenas uma singela comparação entre as receitas previstas no orçamento com as despesas igualmente previstas no orçamento. Todavia, destaca o resultado financeiro positivo de R\$ 374.031.473,42, perfazendo uma variação positiva de 13,18%, quando comparado com o exercício anterior, mormente por conta do rendimento da carteira e outras receitas extraorçamentárias.

Salienta que o resultado superavitário operacional diverge do resultado orçamentário única e exclusivamente por razões formais/contábeis, pois, a

valorização patrimonial não ingressa nos cofres como receita orçamentária, daí porque, apesar de déficit orçamentário, a Autarquia possui superávit operacional/financeiro no exercício analisado.

Assevera que conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas, não há ilicitude na existência de déficit orçamentário se este estiver amparado por superávit financeiro de exercícios anteriores.

Esclarece que para melhorar o resultado orçamentário da entidade, foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 618/2020, que alterou as alíquotas de contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas para 14% e a alíquota patronal para 25%, aumentando a arrecadação normal da entidade em 6% da base de contribuição/mês, o que demonstra bom controle e gestão orçamentária da Autarquia.

No que tange ao Déficit Técnico Atuarial de R\$ 1.427.367.652,04, registra que o Déficit Atuarial é assunto que, infelizmente, faz-se presente em grande parte dos Regimes Próprios de Previdência do país. Contudo, não pode ser confundido com déficit operacional/financeiro, o qual inexistente no âmbito do Regime Próprio de Previdência de São José do Rio Preto, que apresenta normalidade nessas searas.

Sustenta que o Déficit Técnico Atuarial tem origem em fatores influenciadores da situação da previdência nacional em geral, onde se destaca o fato de que as folhas de pagamentos dos órgãos públicos terem aumentado nos últimos anos, por conta do grande período pretérito em que sequer existiam alíquotas para servidores públicos, os quais, mesmo sem contribuição, passaram a perceber benefícios integrais até hoje pagos pelo RPPS, além do aumento considerável da expectativa de vida nacional sem que houvesse revisão das regras de aposentadoria e pensão, dentre outros.

Informa a existência do Inquérito Civil nº 113/2017-6, da 4ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto/SP (Evento 32.5), cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior, que evidencia inexistência absoluta de qualquer irregularidade ou omissão por parte da presente Autarquia, no tocante ao Déficit Técnico Atuarial.

Afirma que a Diretoria da Riopretoprev promoveu a discussão junto ao Conselho Municipal de Previdência e ao Executivo Municipal, nos anos de 2017 e 2018, de diversas ações destinadas a diminuir o Déficit Técnico Atuarial, dentre os quais destacam-se:

1) Reforma do sistema de pensão dos servidores públicos municipais, adequando suas normas àquelas previstas na Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Federais), já com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Evento 32.6). Todavia, tal alteração depende de alteração legislativa;

2) Transferência a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e salário-maternidade para o Ente Federativo, permanecendo o RPPS apenas responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, com a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 618, de 23 de março de 2020 e edição de sua regulamentação, o Decreto Municipal nº 18.627, de 1º de julho de 2020, (Evento 32.7);

3) Alteração da alíquota de contribuição ordinária dos segurados de 11% para 14%, bem como alteração da alíquota patronal de 22 para 25%, com a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 618, de 23 de março de 2020 (Evento 32.7).

Frisa que as medidas já implementadas pela Riopretoprev resultaram em diminuição do Déficit Técnico Atuarial, conforme constante no item D.5 – Atuário, com redução de R\$ 1.577.309.593,10 para R\$ 1.427.367.652,04, isto é, redução de cerca de R\$ 150.000.000,00.

Argumenta que o plano de amortização estatuído pela Lei Complementar Municipal nº 396/13 (com alterações posteriores), vem sendo suficiente para o equacionamento do sobredito déficit.

Atinente ao apontamento de que o plano de amortização estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 396/2013, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 532/2017, não trazer a demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, conforme determinava a Portaria MF nº 403/2008, vigente à época, arrazoa que o teor da lei é de cumprimento obrigatório pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e que apesar de nela constarem alíquotas aparentemente elevadas, o Município de São José do Rio Preto vem cumprindo integralmente ao quanto ali determinado, efetuando anualmente os aportes necessários.

Pondera que tendo em vista que o plano de amortização vigente era mais que suficiente, apresentando inclusive superávit entre o que seria arrecadado e as reservas matemáticas, com sugestão do Atuário, foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 628, de 05 de agosto de 2020 (Evento 32.10), que equacionou o plano para alíquotas mais viáveis para o cumprimento do Poder Executivo. Como exemplo, cita as antigas alíquotas que chegavam a 56,36%, frente às novas alíquotas, que hodiernamente vão até o máximo de 30,03%, quantia muito mais viável, o que demonstra que a Autarquia está se aprimorando e se atentando à viabilidade do plano. Para comprovar indelevelmente a sua viabilidade, foi anexado no Evento 32.11, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de 2020, onde na conclusão do Parecer Técnico é atestado que o Plano de Custeio demonstra viabilidade financeira e orçamentária para sua aplicação. Ademais, expõe que embora o déficit tenha aumentado no período de 2007 até 2020, os ativos do Município e sua Receita Corrente Líquida também se elevaram nesse mesmo período, inclusive em proporção maior.

Assim, ressalta que o Município vem demonstrando possuir condições de cumprir com a sua obrigação legal de amortizar o déficit atuarial.

Informa que a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia estabeleceu um importante indicador denominado ISP – Indicador de Situação Previdenciária, que no ano de 2019 teve a RIOPRETOPREV como um dos poucos RPPS com classificação “B” no índice e perfil atuarial III. A nota “B” no índice de situação previdenciária evidencia a boa capacidade de pagamento e a situação atuarial regular do Regime Próprio de Previdência perante a Secretaria de Previdência, demonstra também que as medidas adotadas pela RIOPRETOPREV a colocam em uma situação confortável frente aos outros RPPS de grande porte e com massa de segurado com as mesmas características. As notas atribuídas pela Secretaria de Previdência variam de D (pior nota) até A (melhor nota). Portanto, apregoa que em que pese a preocupação demonstrada por esta nobre fiscalização, várias medidas foram tomadas e a situação da Autarquia é considerada boa, com controle sobre o Déficit Técnico Atuarial.

No que tange à entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp, esclarece que a entrega intempestiva da conciliação mensal referente a abril de 2019 se deu em virtude de problemas técnicos e de conexão à rede, sofridos pela Autarquia justamente na data do prazo. Observa que o atraso foi de apenas 1 (um) dia, de modo que a Autarquia prestou as informações tão logo os problemas

locais foram solucionados.

Por fim, reputa comprovado que a entidade possui gestão técnica e vem cumprindo as recomendações da egrégia Corte de Contas, tendo sido premiada por seus feitos e desideratos, citando como exemplos as seguintes premiações em 2020:

- 11º Prêmio Nacional de Boas Práticas de Gestão da ANEPREM – Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios, ficando em 1º lugar na premiação nacional de RPPS de grande porte, categoria governança;

- Prêmio Destaque Brasil de Responsabilidade Previdenciária, organizado pela ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, tendo obtido a 1ª colocação nacional;

- 1º Prêmio Destaque Brasil de Investimentos, também promovido pela ABIPEM, obtendo a 3ª colocação.

Ainda, rememora que, durante o exercício de 2019, a RIOPRETOPREV foi certificada junto ao Programa Pró-Gestão RPPS, no Nível II.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 39.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2016	TC-001466.989.16	Em trâmite	Márcio Martins de Camargo
2017	TC-002263.989.17	Regulares com ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2018	TC-002592.989.18	Em trâmite	Josué Romero

É o relatório.

DECISÃO

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis pelo órgão sido regularmente notificados, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a instrução processual revela que as contas do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, relativas ao exercício de 2019, permitem a emissão de juízo de regularidade com ressalvas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização.

Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se avalie, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, afirmo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal, o Órgão obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não foram detectadas falhas na realização das despesas e na execução contratual, foi verificada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais, bem como as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada.

No que concerne ao déficit de execução orçamentária de R\$ 15.728.075,76, equivalente à 12,72% das receitas arrecadadas, constato que estava devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2018, no valor de R\$ 330.473.312,99. Assim, alço a ocorrência ao campo das ressalvas e recomendo que a Origem envie esforços no sentido de obter o equilíbrio de suas contas, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF. Alerto que há que se ter em mente que a utilização de um percentual relevante dos rendimentos com aplicações financeiras para complementar as receitas arrecadadas a fim de fazer frente às despesas presentes, colocam em risco a formação de reservas para pagamento de benefícios futuros.

Assinalo, ainda, resultados financeiro e econômico positivos de R\$ 374.031.473,42 e R\$ 49.486.203,42, respectivamente. Destaco, contudo, o resultado patrimonial negativo de R\$ 48.146.317,03, que embora ainda negativo apresentou melhoras em relação ao exercício anterior (R\$ 97.705.592,02).

Avalio que, tendo em vista os argumentos da defesa apresentados, o apontamento de que um dos membros do Comitê de Investimentos não possuiu a certificação exigida pelo art. 111-D da Lei Complementar Municipal nº 139/200, possa ser relevado, uma vez que o referido membro já não faz parte do Comitê de Investimentos e o outro que foi nomeado em seu lugar possui qualificação para a função, tendo inclusive obtido tripa certificação (CPA-10, CPA-20 e CEA). Contudo, recomendo que a constante busca pela profissionalização dos membros responsáveis pelos investimentos deve constituir preocupação permanente do RPPS, para fins de cumprimento ao estabelecido no artigo 8-B da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal nº. 13.846, de 19 de junho de 2019.

No que diz respeito ao atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, observo o seguinte quadro, conforme dados atuariais extraídos no *site* da Secretaria de Previdência:

DRAA	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Déficit Atuarial a Amortizar (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)
Data base de 31/12/2019	Superávit	415.908.430,77	1.427.367.652,04	1.624.627.994,07

Data base de 31/12/2018	Equilíbrio	0,00	1.577.309.593,10	1.511.938.984,87
Data base de 31/12/2017	Equilíbrio	0,00	1.325.164.247,26	1.370.169.533,77
Data base de 31/12/2016	Déficit	27.716.363,53	1.414.515.099,65	1.287.090.530,77

Tal quadro ilustra que no exercício em exame houve uma melhora na situação atuarial com um superávit de R\$ 415.908.430,77. Além disso, decresceu o Déficit Atuarial a Amortizar, em relação ao exercício anterior, enquanto a Receita Corrente Líquida aumentou no mesmo período.

Verifico que foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial e foi efetivado plano de absorção do déficit atuarial, nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Quanto ao plano de amortização estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 396, de 22 de novembro de 2013, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 532, de 16 de março de 2017 (Evento 13.19), constato que previa a alíquota suplementar à contribuição a cargo dos Poderes Executivo, Legislativo, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, incidente sobre o décimo terceiro salário, inclusive, correspondente aos percentuais crescentes anuais, iniciando em 2,09% em 2013, alcançando 19,82% em 2019, 42,15% em 2030 e finalizando em 56,36% em 2037 a 2047, sem, contudo, comprovar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização, conforme estabelecia a revogada Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (vigente à época da edição das LCM nº 396/2013 e nº 532/2017).

Com a edição da Lei Complementar Municipal nº 628, de 05 de agosto de 2020 (Evento 32.10), houve a alteração das alíquotas suplementares, mantendo os percentuais crescentes, porém, iniciando em 12,00% em 2020, alcançando 28,97% em 2030 e finalizando em 30,03% em 2035 a 2054. Portanto, noto que o atual plano de amortização trouxe alíquotas mais viáveis para o cumprimento do ente patrocinador, bem como veio acompanhado de um Demonstrativo de Viabilidade, constante do Evento 32.11, que em sua conclusão afirma que o plano de custeio apurado na avaliação atuarial de 2020 demonstra viabilidade financeira e orçamentária para sua aplicação, de forma que entendo satisfatórias as justificativas apresentadas.

Por fim, recomendo à Origem que atente para a remessa tempestiva dos dados ao Sistema Audesp.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2019 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem recomendo a Origem que:

- envie esforços no sentido de obter o equilíbrio de suas contas;
- atente para os requisitos de certificação e habilitação comprovadas para os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme estabelecido no artigo 8-B da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal nº. 13.846, de 19 de junho de 2019;
- encaminhe tempestivamente os dados ao Sistema Audep.

Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) Certificar o trânsito

b) Após, ao arquivo.

C.A., 14 de dezembro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO:	TC-002957.989.19
ORGÃO:	Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto
RESPONSÁVEL:	Jair Moretti
PERÍODO:	01/01 a 02/01, 18/01 a 19/05 e 22/07 a 31/12/2019
RESPONSÁVEL:	Rodolfo Luiz Taddei Barbosa
PERÍODO:	03/01 a 17/01 e 20/05 a 21/07/2019
ASSUNTO:	Balanço Geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO:	UR-11 / DSF-I
ADVOGADO:	Bruno Santana Costa - OAB/SP nº 278.637 Wilclem de Lazari Araujo –

OAB/SP nº 333.181

MPC:

Ato Normativo nº 006/2014 – PGC

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2019 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - Riopretoprev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem recomendo a Origem que: envide esforços no sentido de obter o equilíbrio de suas contas; atente para os requisitos de certificação e habilitação comprovadas para os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme estabelecido no artigo 8-B da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal nº. 13.846, de 19 de junho de 2019; encaminhe tempestivamente os dados ao Sistema Audep. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 14 de dezembro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-VH0G-FDEW-6A6Q-48RV